



TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO MAPA COMPARATIVO DE PROPOSTAS

Proposta de Alteração (conjunta)

Projetos de Lei n.º 587/XIII/2.ª (BE), n.º 600/XIII/2.ª (PCP),
N.º 603/XIII/2.ª (PAN) e n.º 606/XIII/2.ª (PS)

PROPOSTA DO SICOMP

APRESENTADA AOS GRUPOS PARLAMENTARES
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 285.º

Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento

1 - [...].

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.

3 - Com a transmissão constante dos n.ºs 1 e 2, os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.

4 - (...).

5 - Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

6 - O transmitente responde solidariamente pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como pelos encargos sociais correspondentes, vencidos até à data da transmissão, cessão ou reversão, durante os dois anos subsequentes a esta.

7 - A transmissão só pode ter lugar decorridos sete dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, referido no n.º 6 do artigo seguinte, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

8 - O transmitente deve informar o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral:

a) Do conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações;

b) Havendo transmissão de uma unidade económica, de todos os elementos que a constituam, nos termos do n.º 5.

9 - O disposto no número anterior aplica-se no caso de

Artigo 285.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do número anterior considera-se integrando a posição do empregador nos contratos de trabalho todos os direitos dos trabalhadores tidos à data da transmissão, nomeadamente retribuição base, diuturnidades, antiguidade, categoria profissional e benefícios sociais.

3 - [anterior n.º 2]

4 - [anterior n.º 3]

5 - [anterior n.º 4]

6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável a trabalhador que haja sido transferido para estabelecimento ou unidade económica a transmitir, nos dois anos anteriores à transmissão.

7 - [anterior n.º 5]

8 - A transmissão de empresa ou de estabelecimento, prevista neste artigo, é ilícita quando:

a) Entre transmitente e adquirente exista uma relação de domínio ou de grupo;

b) O exercício da actividade do adquirente não tenha completado dois anos económicos, à data da transmissão.

9 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4.

média ou grande empresa e, a pedido do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, no caso de micro ou pequena empresa.

10 – Constitui contraordenação muito grave:

a) A conduta do empregador com base em alegada transmissão da sua posição nos contratos de trabalho com fundamento em transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou em transmissão, cessão ou reversão da sua exploração, quando a mesma não tenha ocorrido;

b) A conduta do transmitente ou do adquirente que não reconheça ter havido transmissão da posição daquele nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores quando se verifique a transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou a transmissão, cessão ou reversão da sua exploração.

11 – A decisão que condene o empregador ou o adquirente pela prática de contraordenação referida na alínea a) ou b) do número anterior deve declarar, respetivamente, que a posição do empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores não se transmitiu, ou que a mesma se transmitiu.

12 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 7, 8 ou 9.

Artigo 285.º - A

Efeitos para os trabalhadores a transmitir ou transmitidos

1 - Presume-se ilícito a resolução do contrato e trabalho pelo empregador, transmitente ou adquirente, nos cinco anos seguintes à transmissão.

2 - Presume-se ilícito o despedimento colectivo que abranja o trabalhador, a transmitir ou transmitido, nos cinco anos subsequentes à transmissão, ou no uso pelo trabalhador do seu direito nos termos da alínea b) do n.º 3 do Artigo 394.º.

Artigo 286.º

Informação e consulta dos trabalhadores e de representantes dos trabalhadores

1 - O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respetivos trabalhadores ou, caso não existam, os próprios trabalhadores, sobre a data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projetadas em relação a estes, bem como sobre o conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações se a informação for prestada aos trabalhadores.

2 – O transmitente deve, ainda, se o mesmo não resultar do disposto no número anterior, prestar aos trabalhadores abrangidos pela transmissão a informação referida no número anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 286.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores, **os sindicatos**, as comissões de trabalhadores, bem como as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais das respectivas empresas.

5 - [...]

3 - A informação referida nos números anteriores deve ser prestada por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos 10 dias úteis antes da consulta referida no número seguinte.

4 – (anterior n.º 3).

5 - A pedido de qualquer das partes, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral participa na negociação a que se refere o número anterior, com vista a promover a regularidade da sua instrução substantiva e procedimental, a conciliação dos interesses das partes, bem como o respeito dos direitos dos trabalhadores, sendo aplicável o disposto no artigo 362.º.

6 – Na falta de representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da informação referida nos n.ºs 1 ou 2, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros consoante a transmissão abranja até cinco ou mais trabalhadores.

7 – Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, **as associações sindicais**, as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais existentes nas respetivas empresas ou a comissão representativa, pela indicada ordem de precedência.

8 – O transmitente deve informar imediatamente os trabalhadores abrangidos pela transmissão do conteúdo do acordo ou do termo da consulta a que se refere o n.º 4, caso não tenha havido intervenção da comissão representativa.

9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 8.

“Artigo 286.º-A Direito de oposição do trabalhador

1 – O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, **mantendo-se o vínculo à entidade transmitente.**

3 – O trabalhador que exerça o direito de oposição deve informar o respetivo empregador, por escrito, no prazo de cinco dias **úteis** após o termo do prazo para a designação da comissão representativa se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do artigo 286.º, mencionando a sua identificação, a atividade contratada e o fundamento da oposição, de acordo com o n.º 1.

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.”

Artigo 394.º Justa causa de resolução

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Transmissão para o adquirente da posição do empregador no respetivo contrato de trabalho, em

Artigo 394.º [...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

<p>consequência da transmissão da empresa, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, com fundamento previsto no n.º 1 do artigo 286.º-A.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>	<p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício lícito de poderes de empregador, nomeadamente na transmissão de empresa ou estabelecimento nos termos do Artigo 285.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 396.º</p> <p>Indemnização ou compensação devida ao trabalhador</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – Em caso de resolução do contrato com o fundamento previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 394.º, o trabalhador tem direito a compensação calculada nos termos do artigo 366.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 396.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - Em caso de resolução de contrato de trabalho com fundamento em facto previsto na alínea b) do nº 3 do Artigo 394.º, o trabalhador tem direito a indemnização, de 45 dias, de retribuição base e diuturnidades, por cada ano completo de antiguidade.</p> <p>3 - [anterior nº 2]</p> <p>4 - [anterior nº 3]</p> <p>5 - [anterior nº 4]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 498.º</p> <p>Aplicação de convenção em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - Após o decurso do prazo referido no número anterior, caso não seja aplicável ao adquirente qualquer instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, mantêm-se os efeitos já produzidos no contrato de trabalho pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que vincula o transmitente, relativamente às matérias referidas no n.º 8 do artigo 501.º.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável a transmissão, cessação ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica.</p> <p>4 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.”</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 498.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que vincula o transmitente é aplicável ao adquirente:</p> <p>a) Por um período mínimo de 60 meses a contar da transmissão, salvo se entretanto outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial, mais favorável, passar a aplicar-se ao adquirente;</p> <p>b) Até novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, mais favorável, vier a vincular o adquirente.</p> <p>2 - [...]</p>

A proposta conjunta dos 4 projectos dos partidos políticos com assento na AR é um importante avanço para a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores.

Pensamos, no entanto, que a proposta podia ter ido mais longe, nomeadamente na responsabilização dos empregadores transmitentes.

Os trabalhadores, analisando as propostas que agora se confrontam, retirarão as suas ilações.

INSCREVE-TE NO SICOMP
O SICOMP ESTARÁ SEMPRE NA DEFESA DOS TRABALHADORES

SEDE NACIONAL: Rua António Pedro, 125 A – Cave B - 1000 – 037 LISBOA - T. 218465151 • 963847824